



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 52.779
(Processo nº. 2006/51455-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 173/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEDUC.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2006/51455-0.

Trata-se de Prestação de Contas do convênio nº 173/05 celebrado entre a SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, vigência de 24.06.2005 a 30.01.2006, de responsabilidade do Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, transferência do Estado de R\$ 79.104,96 (setenta e nove mil, cento e quatro reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a viabilização de transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, no Município de Primavera.

As contas foram encaminhadas em 13.05.2006, portanto, fora do prazo regimental. A SEDUC encaminhou o Laudo de Conclusão do Convênio, no qual atesta o cumprimento integral do convênio.

A 5ª CCG em relatório complementar às fls. 84/85, aponta várias irregularidade no processo, tais como: Ausência de comprovantes de recolhimentos relativos ao INSS dos condutores dos veículos; atividades comerciais das empresas contratadas incompatíveis com o objeto do convênio; nota fiscal emitida antes da formalização do Convênio; licitação realizada de forma prévia a assinatura do convênio e por fim a ausência de identificação dos veículos contratados, onde conclui pela irregularidade das contas com aplicação das multas cabíveis.

O Ministério Público, às fls. 91/92, opina pela irregularidade das contas sem prejuízo das sanções regimentais pertinentes.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos das manifestações do Ministério Público de Contas e da 5ª CCG, com fundamento no art. 56, III da Lei Complementar Nº 81/2012 julgo as contas irregulares e condeno o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 79.104,96 (setenta e nove mil, cento e quatro reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigida, e ainda, aplico-lhe com base nos arts. 83, II e VIII do mesmo diploma legal c/c a Resolução nº 18.352/2012, as multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação destas contas e R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), pelo dano causado ao erário. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b,c e d" e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, CPF nº. 174.106.812-68, Prefeito à época ao pagamento da importância de R\$ 79.104,96 (setenta e nove mil, cento e quatro reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 27.10.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas e R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 19 de novembro de
2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à Sessão os Exmºs. Srs.Consºs. IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ODILON INÁCIO TEIXEIRA–Aud. Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240